



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089764-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANIRALDO JOSÉ MARTINIANO DA SILVA, é agravado REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE MORUMBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2089764-60.2023.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1048915-88.2022.8.26.0100

São Paulo - 40ª Vara Cível

Agravante: ANIRALDO JOSÉ MARTINIANO DA SILVA

Agravado: Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Morumbi

Juiz(a): Fernando José Cúnico

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.079

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD - Decisão que não reconheceu a impenhorabilidade dos valores constrictos - Insurgência do executado sustentando a impenhorabilidade por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, depositados em conta poupança e decorrente de verba de FGTS sacada por força de aposentadoria por invalidez - Exegese do artigo 833, IV e X do CPC - Entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impenhorabilidade de valores de até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, ressalvado abuso, má-fé ou fraude - Caso concreto - Construção de valores inferiores a 40 salários-mínimos que recaiu sobre conta poupança - Ausência de qualquer movimentação atípica - Inexistência de prova de má-fé ou fraude - Impenhorabilidade reconhecida - Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arinaldo José Martiniano da Silva contra a r. decisão de fls. 285 dos autos de origem (por cópia a fls. 15 deste instrumento), que nos autos do cumprimento de sentença que lhe move Rede D'or São Luiz S/A – unidade Morumbi, rejeitou o pedido de impenhorabilidade arguido pelo executado, ora agravante.

Inconformado, agrava de instrumento o executado, aduzindo que o

valor bloqueado, refere-se a depósitos realizados em conta poupança. Assevera que a verba tem caráter alimentar, pois se refere a valores com natureza salarial recebidos do FGTS por ocasião de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta também que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

O r. despacho de fls. 21/25 deferiu o efeito suspensivo e foi impugnado por agravo interno (fls. 34/40), rejeitado pelo v. acórdão de fls. 41/45.

Recuso tempestivo, isento de preparo e sem contraminuta.

Os autos vieram conclusos nesta oportunidade, após o julgamento do agravo interno interposto, por força de transferência de relatoria (fls. 33).

É o relatório.

2. O recurso procede.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, deferida a ordem de penhora *online*, via SISBAJUD, houve o bloqueio de **R\$29.429,01** junto à Caixa Econômica Federal e **R\$ 157,06** junto ao Banco do Brasil e **R\$ 13,01** junto ao Banco Bradesco, de contas de titularidade do executado, ora agravante (fls. 231/233 dos autos principais).

Apresentada impugnação e documentação pelo executado, o juízo não reconheceu a impenhorabilidade dos valores, sob os seguintes argumentos:

“Rejeito a impugnação apresentada pelo executado. Inicialmente a citação é válida, conforme fls. 297, pois realizado em condomínio edilício com controle de acesso. Ademais o executado não trouxe nenhum comprovante de residência que comprovasse seu domicílio em junho de 2022, data da citação via AR.

Em relação ao desbloqueio de valores, também rejeito, pois pela análise dos extratos bancários juntados às folhas 260/264, verifica-se que o montante bloqueado não se refere a valores provenientes de salário, ou seja, o valor bloqueado é saldo que estava parado na conta corrente do executado e o mesmo se utilizava para realizar o pagamento de contas e pagamentos via pix.

Outrossim, o executado recebe outros créditos nesta conta, conforme TED de valor aproximado de R\$ 6.000,00, conforme fls. 260, de modo que não comprovou se tratar de recursos exclusivamente decorrentes de FGTS.

Por fim, o bloqueio somente atingiu o montante de R\$ 13,01 na conta que o executado aufera seu benefício previdenciário (Banco Bradesco), não sendo também o caso de desbloqueio.” (fls. 285 dos autos de origem)

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, a decisão merece reparo.

É caso de reconhecer a impenhorabilidade dos valores com base na norma expressa do artigo 833, incisos IV e X do CPC, os quais não admitem qualquer interpretação diversa, porque, devidamente comprovada a impenhorabilidade pelo executado.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos pelo executado, a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal é uma conta poupança como se verifica do comprovante de transferência bancária de fls. 16 deste instrumento.

A propósito, o art. 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, nos seguintes termos: “**Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos**”.

É certo que a jurisprudência, sobretudo a do C. Superior Tribunal de Justiça, vinha se posicionando no sentido de que se aplicava a impenhorabilidade ali prevista a toda e qualquer quantia equivalente a até quarenta salários-mínimos, pertencente ao devedor, quer depositada em conta poupança, em conta corrente ou em outras modalidades de aplicações financeiras e mesmo à guarda de papel-moeda.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou de forma substancial a aludida orientação por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

(...)

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação

similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(...)

26. Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1677144/RS, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, deram provimento, v. u., j. 21/02/2024) (grifos nossos)

Em resumo, temos que (i) **valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis** e (ii) valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira somente serão impenhoráveis se o devedor demonstrar que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.

Na hipótese dos autos, como acima indicado, restou devidamente comprovado que houve bloqueio de quantia inferior a 40 salários-mínimos, depositada em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável.

Verifica-se, ainda, que no caso em exame não há qualquer indício de abuso, fraude ou má-fé por parte do executado, cuja prova era ônus do exequente.

A respeito, frise-se que o fato de haver eventuais movimentações na conta não basta para que se tenha por caracterizada má-fé ou fraude, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido que “*a simples movimentação atípica, por si*

só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude” (AgInt no REsp 1951550/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021; AgInt no AREsp n. 2.112.974/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Nesse sentido:

PENHORA ON LINE. Execução por título extrajudicial. Bloqueio pelo sistema Sisbajud de valores depositados em contas de poupança da devedora, em montante inferior ao correspondente a quarenta salários mínimos. Impenhorabilidade configurada. Desbloqueio determinado, excetuada a meação do valor depositado na conta poupança mantida junto ao Banco Itaú, por pertencer ao pai da devedora. Decisão reformada, em parte. Recurso interposto pela devedora parcialmente provido, rejeitada a insurgência manifestada pela credora. Dispositivo: deram parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora, rejeitada a insurgência manifestada pela credora. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134356-92.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

Ainda que assim não fosse, a movimentação atípica de conta poupança não poderia ser interpretada em desfavor do executado, pois de acordo com a jurisprudência pacificada do C.STJ, tal fato não acarreta invariavelmente em má-fé:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. De acordo com a atual jurisprudência desta E. Corte, a "garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela

parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. É firme o entendimento de que a simples movimentação atípica na conta poupança, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.

3. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.155.756/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. ART. 833, X, DO CPC/2015. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA DA CONTA POUPANÇA NÃO CONSTITUI MÁ-FÉ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.

Precedentes.

3. É firme o entendimento de que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.513.758/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Assim sendo, no caso em análise, há que se reformar a r. decisão agravada, para reconhecer a impenhorabilidade da integralidade dos valores constritos das contas do executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator